



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 15 de janeiro de 2015.

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 04/2015 Pedido de Reconsideração

Contrato n. 19/2012. Atraso no cumprimento de obrigação contratual. Sanção de multa. Considerações .

RELATÓRIO

A empresa Águia Vigilância e Segurança LTDA foi notificada a se manifestar acerca das imputações infracionais narradas nos autos do processo em epígrafe.

Apresentou as razões de defesa de fls 08-10.

Em síntese, a processada confessou a prática dos atos imputados na notificação de fls. 04-06; em sua defesa, alegou que foram praticados em razão do atraso no pagamento de verbas creditadas à processada em contratos firmados por ela com terceiros. Defendeu-se também da imputação de reincidência, justificando que esse instituto não se configura antes do trânsito em julgado de decisão condenatória anterior.

A Procuradoria emitiu o Parecer n. 69, opinando pela aplicação da sanção de multa.

O Presidente da Câmara à época, vereador Rafael Huhn, aplicou a pena de multa à empresa (fl. 13).

Foi apresentado pedido de reconsideração às fls. 16-18.

Os autos vieram-me conclusos.

Em síntese, esse é o relatório. Decido.

DECISÃO

Acato parcialmente as razões aduzidas pela processada, reconhecendo, do ponto de vista do interesse público, o prejuízo que possa advir da aplicação imediata da



penalidade de multa: a empresa certamente encontrará dificuldades para honrar com as obrigações trabalhistas pendentes e futuras.

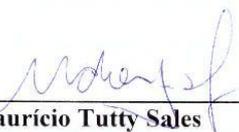
A Administração anuncia então a intenção de **rescindir** o contrato em referência e **suspender** a aplicação da pena de multa determinada pela decisão de fl. 13.

Accessoriamente, a Administração exige da contratada, até o sétimo dia útil de cada mês, a demonstração de pagamento tempestivo das verbas trabalhistas, tanto as que vencerem na fase do cumprimento contratual (salários mensais e demais benefícios e encargos), tanto das que decorrerem da rescisão dos empregados colocados a serviço da Câmara Municipal.

Assim, a Administração estabelece em termos precisos a **responsabilidade contratual e pós-contratual**¹ da empresa processada: ante o não pagamento tempestivo (até o quinto dia útil) das verbas trabalhistas contratuais, a processante executará a multa determinada à fl. 13; ante o não pagamento tempestivo das verbas rescisórias atinentes aos empregados colocados a serviço da Câmara, a processante executará a multa determinada à fl. 13.

A garantia prestada no âmbito do contrato em referência ficará retida até a demonstração efetiva do cumprimento das obrigações aqui determinadas.

Essa é a decisão. Cumpra-se. Publique-se.



Maurício Tutty Sales
PRESIDENTE

¹ A respeito: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ E PÓS-CONTRATUAL NO DIREITO DO TRABALHO**. In: Rev. TRT - 9ª R. Curitiba a. 29 n.53, p.53-70 Jul./ Dez. 2004; <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124320515/recurso-ordinario-trabalhista-ro-158201003603003-0000158-8920105030036>; <http://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/236021315/recurso-ordinario-ro-13950201300309007-pr-13950-2013-003-09-00-7>; <http://trt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15798485/recurso-ordinario-ro-2831200507102005-sp-02831-2005-071-02-00-5>.